

Leia o informe oficial da Lava Jato sobre a denúncia contra Lula: Atibaia

YAHOO!

Claudio Tognolli

Yahoo Notícias 22 de maio de 2017



20/05/2017- São Bernardo do Campo- SP, Brasil- Posse do Diretório Municipal do PT de São Bernardo do campo.

Foto: Ricardo Stuckert

Lava Jato: força-tarefa denuncia Lula por corrupção e lavagem relacionadas ao sítio de Atibaia

Além do ex-presidente também foram denunciados outras 12 pessoas

Em denúncia oferecida nesta segunda-feira, 22 de maio, a força-tarefa Lava Jato do Ministério Público Federal (MPF) em Curitiba acusa o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva de diversos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro ao (1) estruturar, orientar e comandar esquema ilícito de pagamento de propina em benefício de partidos políticos, políticos e funcionários públicos com a nomeação, enquanto presidente da República, de diretores da Petrobras orientados para a prática de crimes em benefício das empreiteiras ODEBRECHT e OAS;

bem como (2) ao receber propina para o seu benefício próprio consistente em obras e benfeitorias relativas ao sítio de Atibaia custeadas ocultamente pelas empresas SCHAHIN, ODEBRECHT e OAS.

A exemplo das acusações feitas nas Ações Penais nº 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5063130-17.2016.404.7000, Luiz Inácio Lula da Silva é apontado como o responsável por comandar uma sofisticada estrutura ilícita para captação de apoio parlamentar, assentada na distribuição de cargos públicos na Administração Pública Federal. A denúncia aponta que esse esquema ocorreu nas mais importantes diretorias da Petrobras, mediante a nomeação de Paulo Roberto Costa, Renato Duque e Nestor Cerveró, respectivamente, para as diretorias de Abastecimento, de Serviços e Internacional da estatal. Por meio do esquema, estes diretores geravam recursos que eram repassados para enriquecimento ilícito do ex-presidente, de agentes políticos e das próprias agremiações que participavam do loteamento dos cargos públicos, bem como para campanhas eleitorais movidas por dinheiro criminoso.

Também foram denunciados José Adelmário Pinheiro Filho, pela prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro; Marcelo Bahia Odebrecht e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, pelo crime de corrupção ativa; bem como José Carlos da Costa Marques Bumlai, Rogério Aurélio Pimentel, Emílio Alves Odebrecht, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Carlos Armando Guedes Paschoal, Emyr Diniz Costa Júnior, Roberto Teixeira, Fernando Bittar e Paulo Roberto Valente Gordilho, acusados da prática do crime de lavagem de dinheiro.

Esta acusação refere-se à propina de pelo menos R\$ 128.146.515,33 pagas pela Odebrecht, em quatro contratos firmados com a PETROBRAS, bem como a vantagens indevidas de R\$ 27.081.186,71, pagas pela OAS, em três contratos firmados com a estatal. Esses valores foram repassados a partidos e políticos que davam sustentação ao governo de Luiz Inácio Lula da Silva, especialmente o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Progressista (PP) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), bem como aos agentes públicos da Petrobras envolvidos no esquema e aos responsáveis pela distribuição das vantagens ilícitas, em operações de lavagem de dinheiro que tinham como objetivo dissimular a origem criminosa do dinheiro.

Parte do valor das propinas pagas pela Odebrecht e pela OAS, no valor aproximado de R\$ 870.000,00, foi lavada mediante a realização de reformas, construção de anexos e outras benfeitorias no Sítio de

Atibaia, para adequá-lo às necessidades da família do denunciado Luiz Inácio Lula da Silva, assim como mediante a realização de melhorias na cozinha do referido Sítio e aquisição de mobiliário para tanto.

Também foi objeto de lavagem de dinheiro uma parte dos valores de propina oriunda dos crimes de gestão fraudulenta, fraude à licitação e corrupção no contexto da contratação para operação da sonda Vitória 10000 da SCHAHIN pela PETROBRAS, a qual foi utilizada, por intermédio de José Carlos Bumlai, para a realização de reformas estruturais e de acabamento no Sítio de Atibaia, no valor total de R\$ 150.500,00.

A denúncia foi elaborada com base em depoimentos, documentos apreendidos, dados bancários e fiscais bem como outras informações colhidas ao longo da investigação, todas disponíveis nos anexos juntados aos autos.

Esta denúncia reafirma o compromisso do Ministério Público Federal com o cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, independentemente de qualquer consideração político-partidária, bem como com o combate incessante contra a corrupção, o mal maior com que se defronta a sociedade brasileira e que a impede de alcançar o seu desenvolvimento pleno e merecido.

A denúncia é mais um efeito da corrupção espalhada em todo o espectro do sistema político. Os últimos acontecimentos, aliás, levam a Força Tarefa da Lava Jato a manifestar seu estarrecimento diante da gravidade dos crimes que se tornaram públicos.

De fato, recentemente, vieram à tona evidências de crimes atuais praticados pelo presidente da República e por senador então presidente de um dos maiores partidos políticos. Há ainda indícios de manobras para ferir de morte a Lava Jato. Há, por fim, noticiadamente, provas de crimes em relação a mais de mil e oitocentos políticos.

Depois de três anos do início das investigações, vê-se que líderes políticos continuam a tramar no escuro a sua anistia, a colocação de amarras nas investigações e a cooptação de agentes públicos, ao mesmo tempo em que ficam livres para desviar o dinheiro dos brasileiros em tempos de crise, utilizando como escudo sua imunidade contra prisão e o foro privilegiado.

Tanto os fatos que são objeto da denúncia apresentada nesta data, como os novos fatos que se tornaram públicos na última semana, são manifestações de um mesmo problema, o apodrecimento do sistema político-partidário.

A Força Tarefa da Lava Jato se coloca ao lado dos milhões de brasileiros indignados com essas práticas e que farão de tudo, debaixo da Constituição e da Lei, para enfrentar a corrupção.

Confira a parte final da denúncia:

VI – CAPITULAÇÃO Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência: 1) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA pela prática, por 10 (dez) vezes, em concurso material, do delito de corrupção passiva, em sua forma majorada, previsto no artigo 317, caput, e §1º, c/c artigo 327, §2º, todos do Código Penal com o delito de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, por 44 (quarenta e quatro) vezes, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98; 2) MARCELO BAHIA ODEBRECHT pela prática, por 4 (quatro) vezes, do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal; 3) JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO pela prática, por 3 (três) vezes do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal com o delito de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, por 3 (três) vezes, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98; 4) AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS pela prática, por 3 (três) vezes do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal; 5) JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI pela prática, por 23 (vinte e três) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98; 6) ROGÉRIO AURÉLIO PIMENTEL pela prática, por 41 (quarenta e uma) vezes, do 614 ANEXO 362. Autos n. 5006617-29.2016.404.7000, evento 1, OUT121, p. 17. 615 ANEXO 362. Autos n. 5006617-29.2016.404.7000, evento 1, OUT121, p. 23. 616 ANEXO 362. Autos n. 5006617-29.2016.404.7000, evento 1, OUT121, p. 25. 159/168 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98; 7) EMÍLIO ALVES ODEBRECHT pela prática, por 18 (dezoito) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98; 8) ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR pela prática, por 18 (dezoito) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98; 9) CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL pela prática, por 18

(dezoito) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98; 10) EMYR DINIZ COSTA JUNIOR pela prática, por 18 (dezoito) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98; 11) ROBERTO TEIXEIRA pela prática, por 18 (dezoito) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98; 12) FERNANDO BITTAR pela prática, por 44 (quarenta e quatro) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98;; 13) PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO pela prática, por 3 (três) vezes, do crime de lavagem de dinheiro, em sua forma majorada, previsto no art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei nº 9.613/98; VII – REQUERIMENTOS FINAIS Desse modo, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação; b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça; c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réu preso, mas também com base no art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no art. 11.2 da Convenção de 160/168 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo nº 231/2003 e Decreto nº 5.015/2004); d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de, pelo menos, R\$ 155.227.702,04, correspondente ao valor total da porcentagem da propina paga e lavada pela ODEBRECHT, OAS e SCHAIN em razão das contratações de que trata esta denúncia pela Petrobras; e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer, em relação a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da Petrobras, com base no art. 387, caput e IV, do CPP, no montante de R\$ 155.227.702,04, correspondente ao valor total da porcentagem da propina paga e lavada pela ODEBRECHT, OAS e SCHAIN em razão das contratações de que trata esta denúncia pela Petrobras, considerando-se a participação societária dessas empresas em cada um deles; f) perda, em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem de ativos, com sua destinação a órgãos como o Ministério

Público Federal, à Polícia Federal e à Receita Federal, que se constituem de órgãos encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dessa espécie de delito, nos termos dos artigos 91 do Código penal e 7º, § 1º, da Lei n. 9.613/98 – sem prejuízo do arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da Petrobras (art. 387, caput e IV, do CPP). Curitiba/PR, 22 de maio de 2017. Deltan Martinazzo Dallagnol Procurador da República Antonio Carlos Welter Procurador Regional da República Carlos Fernando dos Santos Lima Procurador Regional da República Januário Paludo Procurador Regional da República Isabel Cristina Groba Vieira Procuradora Regional da República Orlando Martello Procurador Regional da República Diogo Castor de Mattos Procurador da República Roberson Henrique Pozzobon Procurador da República Julio Carlos Motta Noronha Procurador da República Jerusa Burmann Viecili Procuradora da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho Procurador da República Athayde Ribeiro Costa Procurador da República Laura Gonçalves Tessler Procuradora da República 161/168 M